



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. MÚCIO SÁ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta dispositivo ao art. 5º da Lei nº 6.009, de 1973, que dispõe sobre a utilização e exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

DESPACHO: 04/11/1999 - (AS COMISSÕES VIAÇÃO E TRANSPORTES ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,ii)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 06/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINARIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.984, DE 1999  
(DO SR. MÚCIO SÁ)



Acrescenta dispositivo ao art. 5º da Lei nº 6.009, de 1973, que dispõe sobre a utilização e exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES VIAÇÃO E TRANSPORTES ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 5º da Lei nº 6.009, de 15 de julho de 1973, que dispõe sobre a utilização e exploração do aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências, com a finalidade de assegurar que dois por cento do valor da tarifa de embarque constituam receita da agência de viagem ou empresa de transporte aéreo que o tenha recolhido no ato da venda de bilhete de passagem aérea.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 6.009, de 15 de julho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 5º .....

*Parágrafo único. Quando a Tarifa de Embarque for recolhida por agência de viagem ou empresa de transporte aéreo no ato da venda de bilhetes de passagem aérea, dois por cento do valor recolhido serão considerados receita dessas entidades."(NR)*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*(Handwritten signature)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## JUSTIFICAÇÃO

Já há bastante tempo, a cobrança da tarifa de embarque, nacional ou internacional, vem sendo feita no ato da comercialização do bilhete de passagem aérea por agências de viagem ou empresas de transporte aéreo.

O valor integral da tarifa pago pelo usuário é repassado por essas entidades ao Comando da Aeronáutica ou à INFRAERO, empresa da Administração Federal Indireta que controla a maioria dos grandes aeroportos brasileiros.

Evidentemente, o procedimento facilita o pagamento para os passageiros, que não precisam enfrentar filas nos balcões dos aeroportos, assim como a arrecadação dos recursos pela administração aeroportuária, já que se poupa tempo e mão-de-obra próprios na execução da tarefa.

Embora adequado, racional, o método de cobrança que se vem aplicando, não custa lembrar que ele envolve a participação de agentes privados, que não têm sido remunerados pela contribuição ao desenvolvimento de uma função pública: a arrecadação das tarifas de embarque.

Empresas de transporte aéreo e agências de viagem, conquanto não tenham sido penalizadas com a assunção do trabalho, ressentem-se de um pagamento, mínimo que seja, pela prestação de serviço que deveria ficar a cargo da Administração.

É objetivo de nossa proposta, portanto, estabelecer uma justa remuneração pela tarefa hoje executada, gratuitamente, pelas companhias aéreas e agentes de viagem.

Por considerarmos oportuna a iniciativa, submetêmo-la à apreciação da Casa.

Sala das Sessões, em

de

de 1999.

04/11/99

Deputado Mucio Sá

909349.065

Lote: 79 Caixa: 86

PL N° 1984/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em 4/11/99 às 11:19

Nome: *Leila Sa*

Ponto: 3.204

9372

**LEI N° 6.009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.**



DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E A EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS, DAS FACILIDADES À NAVEGAÇÃO AÉREA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (ARTIGOS 1 A 13)

---

Art. 5º Os recursos provenientes dos pagamentos a que se refere o Art. 2º desta Lei, inclusive de multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita própria:

I - do Fundo Aeroviário, no caso dos aeroportos diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica; ou

II - das entidades da Administração Federal Indireta, no caso dos aeroportos por estas administrados.

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 1.984/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000



Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário

TS119-I

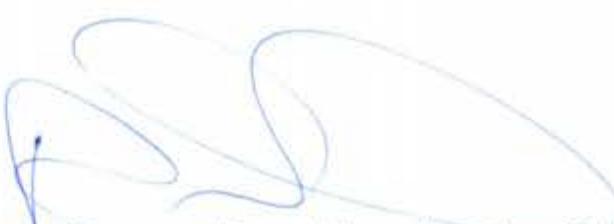


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 1.984/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000



Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário

TS119-I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.984, DE 1999

Acrescenta dispositivo ao art. 5º da Lei nº 6.009, de 1973, que dispõe sobre a utilização e exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÚCIO SÁ

**Relator:** Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

#### I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 1.984, de 1999, cuja finalidade é garantir às agências de viagem e empresas de transporte aéreo dois por cento da quantia relativa ao pagamento da tarifa de embarque, quando tal tarifa for por elas recolhida, em nome da autoridade aeroportuária.

Justificando a iniciativa, o autor, Deputado Múcio Sá, argumenta que a cobrança da tarifa de embarque no ato da comercialização do bilhete de passagem aérea é procedimento racional, conveniente para os usuários e para o poder público, mas que envolve empresas privadas, as quais deveriam estar sendo remuneradas de alguma forma pela prestação de um serviço que originalmente ficaria a cargo da administração aeroportuária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
II - VOTO DO RELATOR

Pertinente a tese defendida pelo autor da proposta. De fato, a arrecadação da tarifa de embarque deveria competir à administração do aeroporto, não a entes privados que comercializam o bilhete de passagem aérea. Se agências de viagem e empresas aéreas estão prestando serviço que deveria estar a cargo da autoridade aeroportuária, natural que alguma forma de remuneração lhes seja devida, até porque, por mais simplórias as providências relacionadas à cobrança e transferência do valor da tarifa de embarque para a INFRAERO ou para o Comando da Aeronáutica, significam algum custo para os que delas se desincumbem.

O valor estipulado no projeto a título de "remuneração indenizatória" para agências de viagem e empresas aéreas, 2% do valor da tarifa de embarque, parece-nos adequado face à pequena complexidade da tarefa, hoje realizada a contento por tais instituições.

Mesmo com a redução do valor da tarifa de embarque repassado à autoridade aeroportuária, estamos convictos de que não se está comprometendo a eficiência do atual sistema de arrecadação posto a serviço da Aeronáutica. Não será pelo que propõe o projeto que a INFRAERO ou outra entidade que administre aeroportos no país recorrerá à desusada prática de cobrar a tarifa de embarque no balcão do aeroporto, que gera aborrecimentos para os usuários e ocupa desnecessariamente seus funcionários.

No que compete a esta Comissão examinar, portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.984, de 1999.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2000.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA  
Relator

006220.065



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI N° 1.984-A, DE 1999**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.984/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Eunício Oliveira.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:  
Barbosa Neto - Presidente, Chiquinho Feitosa e Pedro Fernandes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Mário Negromonte, Sérgio Barros, Eunício Oliveira, João Henrique, José Chaves, Ildefonço Cordeiro, Neuton Lima, Damião Feliciano, João Cósper, Marcos Afonso, Albérico Filho, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Gonzaga Patriota e Edinho Araújo – titulares, e Carlos Dunga, Francistônio Pinto, Márcio Matos, Olímpio Pires e De Velasco - suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2000

Deputado BARBOSA NETO  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.984-A, DE 1999 (DO SR. MÚCIO SÁ)

Acrescenta dispositivo ao art. 5º da Lei nº 6009, de 1973, que dispõe sobre a utilização e exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- - termo de recebimento de emendas
- - parecer do relator
- - parecer da comissão

## PROJETO DE LEI Nº 1.984-A, DE 1999 (DO SR. MÚCIO SÁ)

Acrescenta dispositivo ao art. 5º da Lei nº 6009, de 1973, que dispõe sobre a utilização e exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. Eunício Oliveira).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

#### I - Projeto Inicial

- Na Comissão de Viação e Transportes:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da comissão



documento 1 de 1

---

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01984 de 1999****Autor(es):**

MÚCIO SÁ (PMDB - RN) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ARTIGO QUINTO DA LEI 6009, DE 1973, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS, DAS FACILIDADES À NAVEGAÇÃO AÉREA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Explicação da Ementa:**

GARANTINDO QUE DOIS POR CENTO DO VALOR DA TARIFA DE EMBARQUE CONSTITUAM RECEITA DA AGÊNCIA DE VIAGEM OU EMPRESA DE TRANSPORTE QUE O TENHA RECOLHIDO NO ATO DA VENDA DO BILHETE DE PASSAGEM AÉREA.

**Indexação:**

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, UTILIZAÇÃO, EXPLORAÇÃO, AEROPORTO, FACILIDADE, NAVEGAÇÃO AÉREA, GARANTIA, DIREITOS, RECEITA, PERCENTAGEM, TARIFA DE EMBARQUE, RECOLHIMENTO, AGÊNCIA, VIAGEM, EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO, VENDA, PASSAGEM AÉREA.

**Poder Conclusivo : SIM****Legislação Citada:**

LEI 006009 de 1973

**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES**  
**09 08 2000 - CVT - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP EUNICIO OLIVEIRA.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

**04 11 1999 - PLENÁRIO (PLEN)**  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MÚCIO DE SÁ.

*S/DCD*

**06 12 1999 - PLENÁRIO (PLEN)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.

**06 12 1999 - MESA (MESA)**  
DESPACHO INICIAL A CVT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). -ARTIGO 24, II.

**06 12 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES.

**12 04 2000 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)**  
RELATOR DEP EUNÍCIO OLIVEIRA.

**17 04 2000 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**26 04 2000 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**13 06 2000 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)**  
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP EUNICIO OLIVEIRA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 13/09/2000

Presidente

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-99/00

Brasília, 9 de agosto de 2000

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex<sup>a</sup> que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 1.984/99** - do Sr. Múcio Sá – que “acrescenta dispositivo ao art. 5º da Lei nº 6.009, de 1973, que dispõe sobre a utilização e exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado BARBOSA NETO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 86  
PL N° 1984/1999  
14

cep 2909/00  
13/9/00 18.00  
S/N 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

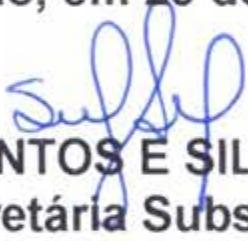
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 1.984/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000

  
SUELY SANTOS E SILVA MATINS  
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.984, DE 1999

Acrescenta dispositivo ao art. 5º da Lei nº 6.009, de 1973, que dispõe sobre a utilização e exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÚCIO SÁ

**Relator:** Deputado LEO ALCÂNTARA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado no início da presente Legislatura, e que introduz alteração na Lei nº 6.009/73, garantindo às Agências de Viagem e Empresas de transporte aéreo 2 (dois) por cento do valor relativo à tarifa de embarque, quando esta for por aquelas recolhida em nome da autoridade aeroportuária.

A proposição foi distribuída de início à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA.

Agora o Projeto encontra-se nessa dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei epigrafado possui iniciativa válida, pois compete à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, .... a infra-estrutura aeroportuária” em nosso sistema jurídico-constitucional (art. 21, XII, “c”, e XXII da CF), sendo evidente então sua competência para legislar sobre as tarifas aeroportuárias de que trata a lei a ser alterada: lei federal nº 6.009/73. Nada mais compromete a constitucionalidade da proposição outrossim.

No que toca à juridicidade do Projeto, nada a reparar, não sendo a matéria reservada à Lei Complementar. É justamente a lei ordinária que deve dispor sobre a política tarifária entre nós (cf. o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal).

Finalmente, é boa a técnica legislativa do Projeto, inclusive no que diz respeito à obediência aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, salvo quanto à aposição das iniciais (NR) ao final do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.009/73, criado pelo art. 2º da proposição. Apresentamos a emenda de redação anexa corrigindo tal lapso. Trata-se de dispositivo novo, e não de nova redação de dispositivo em vigor.

Assim, pelos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 1.984/99.

É o voto.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2000.

  
Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.984, DE 1999

Acrescenta dispositivo ao art. 5º da Lei nº 6.009, de 1973, que dispõe sobre a utilização e exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÚCIO SÁ

### EMENDA (de redação) DO RELATOR

Ao final do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.009/73, criado pelo art. 2º do Projeto, suprimam-se as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 04 de *dezembro* de 2000.

  
Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator

01129308-188



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.984, DE 1999

Acrescenta dispositivo ao art. 5º da Lei nº 6.009, de 1973, que dispõe sobre a utilização e exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÚCIO SÁ

**Relator:** Deputado LEO ALCÂNTARA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado no início da presente Legislatura, e que introduz alteração na Lei nº 6.009/73, garantindo às Agências de Viagem e Empresas de transporte aéreo 2 (dois) por cento do valor relativo à tarifa de embarque, quando esta for por aquelas recolhida em nome da autoridade aeroportuária.

A proposição foi distribuída de início à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA.

Agora o Projeto encontra-se nessa dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

4



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei epigrafado possui iniciativa válida, pois compete à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, .... a infra-estrutura aeroportuária” em nosso sistema jurídico-constitucional (art. 21, XII, “c”, e XXII da CF), sendo evidente então sua competência para legislar sobre as tarifas aeroportuárias de que trata a lei a ser alterada: lei federal nº 6.009/73. Nada mais compromete a constitucionalidade da proposição outrossim.

No que toca à juridicidade do Projeto, nada a reparar, não sendo a matéria reservada à Lei Complementar. É justamente a lei ordinária que deve dispor sobre a política tarifária entre nós (cf. o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal).

Finalmente, é boa a técnica legislativa do Projeto, inclusive no que diz respeito à obediência aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, salvo quanto à aposição das iniciais (NR) ao final do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.009/73, criado pelo art. 2º da proposição. Apresentamos a emenda de redação anexa corrigindo tal lapso. Trata-se de dispositivo novo, e não de nova redação de dispositivo em vigor.

Assim, pelos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 1.984/99.

É o voto.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2000.

  
 Deputado LEO ALCÂNTARA  
 Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.984, DE 1999

Acrescenta dispositivo ao art. 5º da Lei nº 6.009, de 1973, que dispõe sobre a utilização e exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÚCIO SÁ

### EMENDA (de redação) DO RELATOR

Ao final do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.009/73, criado pelo art. 2º do Projeto, suprimam-se as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2000.

  
Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator

01129308-188



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DIRETORIA LEGISLATIVA  
CONSULTORIA LEGISLATIVA**

**ORIGEM:** Deputado LEO ALCÂNTARA

**TIPO DE TRABALHO:** INFORMAÇÃO TÉCNICA

**ASSUNTO:** Revisão do Parecer ao PL nº 1.984/99

**CONSULTOR:** Marcelo R. Saboia

**DATA:** Junho de 2002



Cumpre-nos informar ao nobre Parlamentar da impossibilidade técnica de procedermos à revisão pretendida do Parecer por nós elaborado ao PL nº 1.984/99, em razão da superveniência da Portaria nº 602/GC-5 do DAC – Departamento de Aviação Civil.

É que a alteração da comissão a ser paga às Agências de viagens e Empresas de transporte aéreo (parágrafo único a ser acrescentado ao art. 5º da Lei nº 6.009/73 pelo art. 2º do Projeto) constitui, à evidência, o mérito da proposição objeto do Parecer, o que é vedado ao Relator na CCJR, neste caso, apreciar no Parecer a ser apresentado perante esta Comissão. Trata-se de vedação regimental.

Estas as informações que julgamos por bem prestar no momento.

Consultoria Legislativa, em 5 de junho de 2002.

*Marcelo Saboia*  
MARCELO R. SABOIA  
Consultor Legislativo

20534306-188



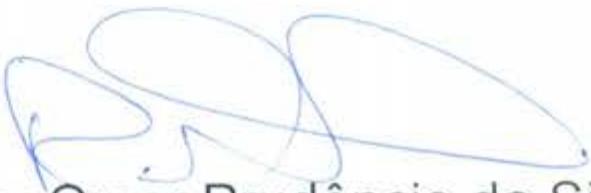
CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 1.984/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000

  
Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário

TS119-I